SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160969 - DF (2026/0027830-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO - DF066410
		RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE - DF066437
AGRAVADO	:	ODACYR LUIZ TIMM NETO
ADVOGADOS	:	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA - DF008043
		VICTOR ALVES MARTINS - DF021804
		RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF026962
		LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF048903

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXAME TÉCNICO DEFERIDO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO. TEMA 871 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide o Tema 871/STJ para imputar ao vencido os encargos da liquidação e do cumprimento de sentença, inclusive o adiantamento dos honorários periciais quando a perícia é determinada de ofício.
2. O art. 95 do CPC rege o adiantamento na fase cognitiva, não afastando a atribuição ao vencido dos encargos processuais após o trânsito em julgado. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0553ad84-e329-429a-8786-cc6b47c1b3b4

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0553ad84-e329-429a-8786-cc6b47c1b3b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160969 - DF (2026/0027830-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO - DF066410
		RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE - DF066437
AGRAVADO	:	ODACYR LUIZ TIMM NETO
ADVOGADOS	:	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA - DF008043
		VICTOR ALVES MARTINS - DF021804
		RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF026962
		LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF048903

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXAME TÉCNICO DEFERIDO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO. TEMA 871 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Incide o Tema 871/STJ para imputar ao vencido os encargos da liquidação e do cumprimento de sentença, inclusive o adiantamento dos honorários periciais quando a perícia é determinada de ofício.
2. O art. 95 do CPC rege o adiantamento na fase cognitiva, não afastando a atribuição ao vencido dos encargos processuais após o trânsito em julgado. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, impondo ao executado o adiantamento dos honorários periciais, com fundamento no Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça e afastando o art. 95 do Código de Processo Civil fora da fase de conhecimento, por entender que, após o trânsito em julgado, os encargos da liquidação e do cumprimento de sentença devem ser imputados ao vencido (fls. 322-327).

Documento eletrônico VDA60115607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: f8a315b9-0392-4bc8-bcd0-496d1a065d7f

Embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 348-349).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o princípio da causalidade e os arts. 90 e 95 do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 90 do CPC, sustenta que a perícia determinada no cumprimento provisório de sentença decorreu de ato de saneamento processual motivado por deficiência dos cálculos do credor, de modo que os custos devem ser suportados por quem deu causa.

Argumenta, também, que o art. 95, *caput,* do CPC deve prevalecer por especialidade, mesmo na fase executiva, restabelecendo-se o rateio de 50% para cada parte.

Além disso, teria violado a orientação do Tema 871/STJ, ao não reconhecer a necessidade de distinção para afastar a imputação ao vencido em contexto de saneamento dos cálculos do credor. Alega que a tese firmada no repetitivo incide apenas em liquidação regular, o que teria sido demonstrado, no caso, por comunicação da Contadoria Judicial acerca da ausência de parâmetros nos cálculos apresentados.

Haveria, por fim, violação aos arts. 82 e 95 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem manteve o rateio de honorários periciais sem observar que a iniciativa probatória teria partido exclusivamente do credor.

Impugnação ao agravo interno às fls. 363-370, na qual a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente o Tema 871/STJ para imputar ao vencido os encargos após o trânsito em julgado e afastou, com fundamento jurisprudencial, a incidência do art. 95 do CPC fora da fase de conhecimento.

Sustenta que o precedente invocado pelo agravante (AREsp 2.848.181/MG) versa sobre renúncia e aplicação do art. 90 do CPC, não havendo identidade com o caso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o Juízo de primeiro grau, diante de impugnação por excesso de execução apresentada pelo executado e da informação da Contadoria Judicial quanto à impossibilidade de conferência dos valores por ausência de parâmetros, determinou, de ofício, a produção de prova pericial contábil e fixou o rateio dos honorários periciais em 50% para cada parte, com base no art. 95 do CPC.

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o rateio dos honorários periciais entre as partes, nos moldes do art. 95, *caput,* do CPC, e rejeitou os embargos de declaração subsequentes.

Documento eletrônico VDA60115607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: f8a315b9-0392-4bc8-bcd0-496d1a065d7f

Como constou na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 95 do CPC estabelece critério subjetivo para o adiantamento da remuneração do perito, na fase de conhecimento.

Ocorre, contudo, que o Tema 871 do STJ fixa que, "após o trânsito em julgado, os encargos da liquidação e do cumprimento de sentença devem ser imputados ao vencido” e que “a atribuição do adiantamento dos honorários periciais ao executado se impõe quando a perícia é determinada de ofício para apuração do débito”. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO. TEMA 871/STJ. RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. EXECUTADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inaplicabilidade do Tema 871/STJ, ausência de demonstração de violação aos arts. 95 e 82, § 2º, do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio.
> 2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em que o juízo determinou perícia contábil de ofício para apurar o valor do débito e fixou quem deve adiantar os honorários do perito.
> 3. A Corte de origem reformou a decisão para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes, e embargos de declaração anteriores foram acolhidos para desconstituir acórdão por vício de intimação e reabrir prazo para contraminuta.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 95 do CPC afasta o rateio na fase de cumprimento de sentença, impondo ao executado o adiantamento integral dos honorários periciais; (ii) saber se o art. 82, § 2º, do CPC, após o trânsito em julgado, impõe ao vencido o ressarcimento das despesas processuais, vedando o rateio dos honorários periciais; (iii) saber se o art. 85, § 2º, do CPC, ao disciplinar os encargos processuais do derrotado, impede o rateio de despesa pericial depois da fase cognitiva; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial, inclusive quanto à aplicação do Tema 871/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O art. 95 do CPC estabelece critério subjetivo para o adiantamento da remuneração do perito; contudo, o Tema 871/STJ fixa que, após o trânsito em julgado, os encargos da liquidação e do cumprimento de sentença devem ser imputados ao vencido, razão pela qual a atribuição do adiantamento dos honorários periciais ao executado se impõe quando a perícia é determinada de ofício para apuração do débito, estando o entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o desta Corte Superior; impõe-se o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.
> 6. As demais questões ficam prejudicadas.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
> Tese de julgamento: "1. Incide o Tema 871/STJ para imputar ao vencido os encargos da liquidação e do cumprimento de sentença, inclusive o adiantamento

Documento eletrônico VDA60115607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: f8a315b9-0392-4bc8-bcd0-496d1a065d7f

dos honorários periciais quando a perícia é determinada de ofício. 2. O art. 95 do CPC rege o adiantamento na fase cognitiva, não afastando a atribuição ao vencido dos encargos processuais após o trânsito em julgado."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 513, 771, 318 parágrafo único, 524 § 2º, 370, 371, 82 § 2º, 85 § 2º; CF, art. 105 III Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.821.048/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 21/5/2014
(AREsp n. 2.831.865/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE AUTÔNOMA DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO. TEMA 871/STJ. INDEVIDO RATEIO COM BASE EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO E COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO.
1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto na liquidação/cumprimento de sentença de ação de cobrança c.c. indenização, manteve a determinação de perícia para apuração do valor devido, fixou o rateio dos honorários periciais entre as partes e assentou a incidência de juros legais desde a homologação do laudo.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) na fase autônoma de liquidação/cumprimento de sentença, os honorários periciais devem ser integralmente adiantados pelo devedor, à luz do Tema 871/STJ, ou se é possível o rateio com fundamento na sucumbência recíproca da fase de conhecimento; (ii) houve afronta aos limites do título executivo e à coisa julgada ao vincular a remuneração a valor equivalente de unidade imobiliária e ao determinar perícia com objeto supostamente diverso; (iii) o termo inicial dos juros moratórios deve incidir desde a citação e não desde a homologação do laudo.
3. Na fase autônoma de liquidação (por arbitramento ou artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo após o trânsito em julgado, o que afasta a aplicação do art. 95 do CPC fora da fase de conhecimento e inviabiliza o rateio com base na sucumbência recíproca pretérita (Tema 871/STJ).
4. A conclusão decorre de precedentes desta Corte, segundo os quais, conhecendo-se da parte sucumbente, o adiantamento dos honorários periciais da liquidação deve recair sobre o devedor/executado, aplicando-se a regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais e restringindo-se à fase de conhecimento a disciplina do art. 95 do CPC. No caso concreto, o cumprimento de sentença versa sobre a parte em que o exequente foi vencedor.
5. Quanto aos limites do título e à coisa julgada, não se verifica, a partir das premissas do acórdão recorrido, desvio da forma de liquidação por arbitramento. As alegações de violação dos arts. 465, 489, § 1º, IV, 490, 502, 506 e 507 do CPC demandariam reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, além de carecerem de prequestionamento específico (Súmula 211/STJ). No que toca ao termo inicial dos juros moratórios, a insurgência não foi objeto de debate explícito nas instâncias ordinárias, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o enfrentamento, o que impede o conhecimento na via estreita do recurso

Documento eletrônico VDA60115607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: f8a315b9-0392-4bc8-bcd0-496d1a065d7f

especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública (Súmulas 211/STJ e 284/STF).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 2.083.114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte ora recorrida apresentou impugnação alegando excesso de execução. O feito foi encaminhado ao Contador Judicial, que alegou a impossibilidade de realização da conferência dos valores por ausência de parâmetros.

O Juiz de primeiro grau determinou a produção de prova pericial, considerando que a prova do fato depende de conhecimento técnico específico, e fixou o rateio dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

Como se vê, não se trata da fase de conhecimento, não sendo possível a incidência do art. 95 do CPC e, por esse motivo, é devida a atribuição ao vencido dos encargos processuais após o trânsito em julgado.

No julgamento dos embargos de declaração, afirmou-se expressamente que a alegação de omissão sobre o princípio da causalidade não procede.

Isso porque a decisão atribuiu ao vencido os encargos próprios da liquidação e do cumprimento de sentença após o trânsito, com base em precedentes vinculados ao Tema 871, o que cobre a imputação dos custos conforme a lógica da derrota processual.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: f8a315b9-0392-4bc8-bcd0-496d1a065d7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.160.969 / DF

Número Registro: 2026/0027830-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07164408920228070001 07200661720258070000 7164408920228070001 7200661720258070000 74118650202480700 01 07411865020248070001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO - DF066410
RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE - DF066437
AGRAVADO : ODACYR LUIZ TIMM NETO
ADVOGADOS : DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA - DF008043
VICTOR ALVES MARTINS - DF021804
RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF026962
LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF048903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO - DF066410
RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE - DF066437
AGRAVADO : ODACYR LUIZ TIMM NETO
ADVOGADOS : DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA - DF008043
VICTOR ALVES MARTINS - DF021804

Documento eletrônico VDA60449001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:11
Código de Controle do Documento: 0d2e0794-9085-4507-b872-8d9811b92827

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF026962
LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF048903

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:11
Código de Controle do Documento: 0d2e0794-9085-4507-b872-8d9811b92827